



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.017488/2008-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-003.900 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.
Recorrente SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO CEARÁ - SEBRAE -CE.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/10/2008

IMPROCEDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO DEMONSTRADA E COMPROVADA. DECLARAÇÃO EM GFIP COM INFORMAÇÕES INCORRETAS, INEXATAS OU OMISSAS. O CUMPRIMENTO DE OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM NADA ISENTA O CONTRIBUINTE DO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES ACASO EXISTENTES. APLICAÇÃO DO NOVO PATAMAR LEGAL DE MULTA. RETROATIVIDADE BENÉFICA. INOCORRÊNCIA. O NOVO PATAMAR DE MULTA É NITIDAMENTE PREJUDICIAL AO CONTRIBUINTE, POIS ENCERRA VALOR MAIOR QUE O APLICADO ORIGINALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Processo nº 10380.017488/2008-04
Acórdão n.º **2803-003.900**

S2-TE03
Fl. 110

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Ricardo Magaldi Messetti, Oseas Coimbra Júnior, Fabio Pallaretti Calcini, Gustavo Vettorato.

CÓPIA

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA - DEBCAD 37.193.976-3, CFL.69, que objetiva a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, que consistiu em apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 6., também acrescido pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – AI, fls. 08 e 09, com período de apuração de 01/2004 a 12/2004, conforme Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF, de fls. 10 a12.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 31/10/2008, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões, acostada, as fls. 21 a 23, recebida, em 01/12/2008, estando acompanhada dos documentos, de fls. 24 a 46.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 47 e 48.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 08-26.480 - 6ª Turma da DRJ/FOR, em 29/08/2013, fls. 59 a 62, no qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 16/12/2013, por intermédio do AR, de fls. 67.

Irresignada a empresa apresentou o recurso voluntário petição de interposição, as fls. 69, recebido, em 15/01/2014, com razões recursais, as fls. 70 a 75, acompanhado dos documentos, de fls. 76 a 103.

As razões recursais sumariadas estão a seguir expostas.

Mérito.

- que o lançamento é improcedente, pois a recorrente nunca deixou de cumprir as regras jurídicas referentes à GFIP, não havendo o comportamento da recorrente causado qualquer dano ao fisco, o que torna a autuação improcedente;
- que o manual GFIP/SEFIP, versão 8.4, as folhas doze indica o que deve ser informado em GFIP e tendo sido todos os fatos geradores lançados em sua escrituração contábil em contas próprias, mensalmente e de forma discriminada, deve-se prestigiar o raciocínio

jurídico da expressão “acessória”, não havendo que se falar em aplicação de multa;

- que seja aplicada a nova multa do artigo 32, A, I, da Lei 8.212/91 introduzido pela Lei 11.941/2009, mas apenas nos meses em que a aplicação da nova multa significa real redução do valor da multa aplicada;
- Por fim pede e requer: a) recebimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão *a quo*, desconstituído-se a autuação e reconhecendo a inexigibilidade da multa aplicada; b) na hipótese de não acolhimento do pedido principal, requer-se a aplicação da nova multa do artigo 32-A-I, da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 11.941/2009, porém apenas nos meses em que isso implique em redução da multa.

O órgão preparador reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 106.

Os autos subiram ao CARF, fls. 107.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 18/07/2014, lote 09, fls. 108.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado

O agente fiscal e o fisco comprovaram que o contribuinte deixou de cumprir com as regras jurídicas relativas a declaração em GFIP, pois ficou demonstrado e comprovado que o contribuinte ao informar as GFIP's por ele declaradas o fez com informações inexatas, incorretas ou omissas, o que, resulta em violação a legislação tributária em especial o artigo 113, §2º c/c com o artigo 115, da Lei 5.172/66 c/c o artigo 32, IV, da Lei 8.212/91.

O contribuinte não tem condições de aferir se sua conduta causou ou não prejuízo ao fisco, todavia tal fato decorre da própria lei, uma vez que a declaração feita por intermédio da GFIP ira povoar o banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS isso por siso já gera grave dano, pois pode inviabilizar a vida do cidadão/beneficiário da Previdência Social.

Art. 32, da Lei 8.212/91

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (destaquei).

Além do que, aplica-se ao caso o artigo 136, da Lei 5.172/66, como assevera a jurisprudência a seguir transcrita.

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º, I, E 97, I, DO CTN. REPETIÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO VEDADA EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **ART. 136 DO CTN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA LOCAL E REITERAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA PENALIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. (RESP 200500865815, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/02/2010). (grifei).***

O lançamento dos fatos geradores em título próprios da contabilidade da recorrente não exime o contribuinte de cumprir o dever instrumental de declarar a GFIP da forma como foi determinada em lei e na legislação decorrente, pois o cumprimento de um dever instrumental não desobriga o contribuinte de cumprir as demais obrigações acessórias impostas a ele pela legislação, uma vez que todas as obrigações são independentes entre si, bem como as informações que o agente diz que não foram apresentadas da forma correta, fls. 09, retenção; FPAS; outras entidades estão elencadas no manual GFIP/SEFIP como de informação obrigatória.

As questões relativas a acessoriedade não tem no âmbito tributário a relação com que se apresenta na seara cível.

O Supremo Tribunal Federal – STF no RE 250.844 – SP posicionou-se a esse respeito em voto - vista do Ministro Luiz Fux, que acabou acompanhado pelo relator Ministro Marco Aurélio Melo, do qual transcrevo o trecho abaixo.

Vê-se, assim, que o cumprimento da obrigação tributária acessória nada tem a ver com a existência, concomitante, de certa e determinada obrigação principal, ambas devidas pelo mesmo sujeito. O cumprimento de obrigações acessórias possui relevância externa e independente da relação articulada a partir do dever de pagar certo tributo. Projeta-se sobre outras relações jurídico-tributárias, travadas ou não entre os mesmos sujeitos em torno de exações também idênticas ou não.

Em verdade, toda controvérsia sobre a matéria decorre do emprego, pela legislação, de um mesmo rótulo (principal/acessória) para designar realidades distintas nos campos civil e tributário. Daí por que a terminologia “acessória”, vista em abstrato, é equívoca. Melhor seria que as mesmas fossem indicadas, pelo menos no campo justributário, por expressão mais precisa e infensa a ambiguidades, tal como “deveres instrumentais”. Sem embargo, o nomen iuris empregado pelo legislador não tem o condão de alterar-lhes a essência, a qual, esta sim, deve informar o regime jurídico aplicável à hipótese.

Não é sem sentido que o parágrafo único, do artigo 175, da Lei 5.172/66, assevera a existência de obrigação acessória sem a existência da obrigação principal.

No presente caso a aplicação da nova multa não é benéfica ao contribuinte, razão pela qual não deve ser aplicada.

O agente fiscal deixou claro no Relatório de Aplicação da Multa, fls 08 e 09, quadro campos omissos ou incorretos, que a recorrente informou de uma a três informações incorretas ou omissas por competência.

Desta forma, nos termos da nova legislação, artigo 32-A-I, da lei 8.212/91 introduzido pela Lei 11.941/2009 a nova multa ficaria R\$ 20,00 para cada grupo de dez informações incorretas, ou seja, como temos um grupo de dez informações incorretas por mês a multa por mês seria de R\$ 20,00.

Contudo, o artigo 32-A, §3º, inciso II, da lei 8.212/91 introduzido pela Lei 11.941/2009, estabelece que a multa mínima a ser aplicada por competência é de R\$ 500,00, assim sendo, a nova multa não é benéfica para o presente caso e isso é de fácil comprovação e constatação como a seguir se expõe, observe-se a tabela.

Tabela de comparação da multa aplicada x novo patamar do artigo 32-A-I, da Lei 11.941/2009

COMPETÊNCIA	Multa aplicada R\$	Nova multa do artigo 32-A, §3º, II da Lei 8.212/91 – R\$	Valor a prevalecer – R\$
Abril/2004	31,37	500,00	31,37
Maió/2004	188,22	500,00	188,22
Junho/2004	188,22	500,00	188,22
Julho/2004	188,22	500,00	188,22
Agosto/2004	188,22	500,00	188,22
Setembro/2004	188,22	500,00	188,22
Outubro/2004	125,48	500,00	125,48
Novembro/2004	188,22	500,00	188,22
Dezembro/2004	125,48	500,00	125,48
TOTAIS	1.411,65	4.500,00	1.411,65

Assim com esses esclarecimentos afastó todas as alegações suscitadas pela recorrente, rejeitando todos os pedidos.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 10380.017488/2008-04
Acórdão n.º **2803-003.900**

S2-TE03
Fl. 116

CÓPIA